



CONGRESSO NACIONAL

PARECER N.º , de 2019-CN

Sobre o Projeto de Lei Nº 15, de 2019-CN, que “Abre ao Orçamento de Investimento crédito suplementar no valor de R\$ 1.822.892.800,00, em favor da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para os fins que especifica”.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado LUCIANO DUCCI**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 301, de 2019, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 15, de 2019-CN, que abre Orçamento de Investimento, crédito suplementar no valor de R\$ 1.822.892.800,00, em favor da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para atender à programação constante do Anexo I.

Conforme a Exposição de Motivos (EM) n.º 00170/2019 ME, do Ministro de Estado da Economia, o crédito proposto tem por finalidade adequar as dotações orçamentárias dos projetos/atividades de ações constantes do Orçamento de Investimento da Petrobras S.A. de modo a assegurar seu desempenho operacional e a consecução dos empreendimentos prioritários fixados no seu Plano Estratégico para 2019.

Serão suplementadas dotações orçamentárias para atender as manutenções programadas nas plataformas da Bacia de Campos e Espírito Santo. Também, está previsto a troca de Riser dos blocos BM-S-9 e BM-S-11, devido à ocorrência do fenômeno denominado "Stress Corrosion Cracking (SCC-CO2)", que diminui a vida útil dos dutos de produção e injeção de gás e que exige a troca dos equipamentos em horizonte mais curto ao previsto originalmente.

O crédito, ainda atende a inclusão de novos projetos para redução da emissão de CO2 e adequação do Teor de Óleos e Graxas (TOG) na Bacia de Campos com o objetivo do atendimento às normas ambientais expedidas pelo IBAMA.

É importante ressaltar, que o crédito decorre da solicitação da empresa (Petrobras S.A.) e confirmada pelo respectivo Ministério Supervisor, segundo o qual afirma que a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo em sua execução, uma vez que os



CONGRESSO NACIONAL

remanejamentos foram decididos com base em projeções de dispêndios até o final do presente exercício, cumprindo, plenamente o §3º do art. 46 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019.

Com relação ao impacto sobre o resultado primário, cabe destacar que a LDO 2019 dispõe no art. 2º a exigência de que a elaboração e aprovação da LOA devem ser compatíveis com a meta de resultado primário para o setor público consolidado não financeiro, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e para o Programa de Dispêndio Global das Estatais. No entanto, o §1º do art. 2º determina que as empresas dos Grupos Petrobras e Telebras não serão consideradas no cálculo da meta do resultado primário. Dessa maneira, consideramos atendido o dispositivo legal já mencionado.

Ressalta-se ainda que as empresas estatais federais não dependentes não estão sujeitas ao disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto de crédito suplementar, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2019 (Lei nº 13.707 de 14 de agosto de 2018) e do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019 – PPA (Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016), e à sua conformidade com a Lei Orçamentária para o exercício de 2019 – LOA 2019 (Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019).

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 15, de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, Brasília, 02 de setembro de 2019

**Deputado Luciano Ducci
Relator**